



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

quinta-feira, 28 de março de 2019

Ano V - Edição nº 00359 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes publica



Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
22A6E4B803819AF22D151D83D2EB050F

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

SUMÁRIO

- RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 001-2019
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2019

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001-2019

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE 11,00 KM DE ESTRADAS VICINAIS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES, ESTADO DA BAHIA

RECORRENTE: MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 18.153.367/0001-00

CONTRARRECORRENTE: WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA CNPJ 13.582.689/0001-51

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 18.153.367/0001-00, ora denominada RECORRENTE, apresentou, tempestivamente, em 20/03/2019, razões do recurso administrativo. No dia 13/03/2019 a Comissão Permanente de Licitação, após análise da documentação da sessão da Tomada de Preços nº 001/2019, ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei 8.666/93. Insurgindo-se contra o ato da comissão que a inabilitou do certame, ora denominada RECORIDA.

No dia 20/03/2019, às 08h57min deu entrada no Setor de Licitações, as razões do recurso da Recorrente. Portanto, tempestivo.

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que:

A empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou o balance patrimonial de acordo com o edital nº 001/2019, item 6.2.2.4 - alínea - C, conforme discriminado abaixo;

6.2.2.4

c) Balanço patrimonial e demonstradas contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação fumaceira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (Três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

Cl) Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

cl.1) sociedades regidas pela Lei nº 6.404/7 (sociedade anônima): • Publicados em Diário Oficial; ou, • Publicados em jornal de grande circulação; ou, • Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Cl.2) sociedades par cota de responsabilidade Umitada (LTDA): * Por fotocópia do livro Didrio, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro drgao equivalente; ou, • Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contdveis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; cl. 3) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº. J23, de 14 de dezembro de 2006 - estatuto das microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES": Por fotocópia do livro Didrio, inclusive com os Termos de Abertura e ' de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro orgdo equivalente; ou, • Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contdbeisvdevidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante: cl.4) sociedade criada no exercicio em curso: Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante: • O balanço patrimonial e as demonstrações contdveis deverão estar assinados por Conlador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. c2) Comprovagao da boa situagao fnanceira da empresa, confirmada por meio de consulta "on line " 06 SICAF, hiediOhte ObtengaO de indices de LiqUidez Geral (L'G), Solvencia Geral (SG) e LiqUidez Corrente (L'C), igual ou superior a 1 (um), obiiidos pela aplicagao das seguintes formulas:

LG — Ativo CARculante + Realizdvel a Longo Prazo:

LG = Ativo Circulcmte + Realizdvel a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo SG =

Total_____

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo LC -

Ativo Circulante__Passivo Circulante Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvencia Geral

LC - Liquidez Corrente

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

Onde a mesma se enquadra no item Cl.2) e apresentou de foma correta e devidamente autenticada pela junta comercial do Estado de Sergipe, onde tal exigência não esta discriminada no edital, vale salientar que o balanço patrimonial apresentado contempla a assinatura do contador e número de CRC, se houver qualquer dúvida sobre da documento a comissão poderia utilizar o "art. 43, § 3º, pelo qual e "facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

Dando continuidade foi questionado a nao apresentacao do anexo VI do edital, informo que o mesmo nao contempla o item 6.2.2.1 de Habilitacao Juridica do Edital nº 001/2019, onde deve observar o edital nº 001/2019, item 19 e sub item 19.1 lê - se;

"A contratada deverd apresentar quando da ASSINATURA DO CONTRATO o Termo de Observância ao Código de Conduta Ética e Integridade da Prefeitura, devidamente asstnado, conforme modelo constante do Anexo VII deste edital, sendo condicdo essencial para a referida assinatura."

E por fim vale salientar em especial, que o instrumento convocatório é o mesmo utilizado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), onde a mesma e participante constantemente das concorrência e tomadas de preço e nunca foi INABILITADO por tais motivos irrelevantes para julgamento jurídico ou de qualificacao técnica.

Prazo é o tempo concedido para prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrdrrio.

Pardgrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade:

Conforme alude Renato Geraldo Mendes em anotação extraída da obra Leianotada.com, é possível estabelecer quatro regras a partir da disciplina fixada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Contratacdo publica - Regime juridico - Prazos - Contagem - Regras a serem observadas - Renato Geraldo Mendes

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

Na contagem dos prazos previstos na Lei nº 8.666/93, existem, pelo menos, quatro regras básicas que devem ser observadas. Três delas têm fundamento direto no art. 110 e seu parágrafo único, e a última delas (a quarta) pode ser extraída do princípio da publicidade, ainda que a Lei a ela se reporte. Primeira regra: na contagem dos prazos, deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra. Segunda regra: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos), exceto quando for explicitamente disposto o contrário. Terceira regra: os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade. Quarta regra: o prazo mínimo de publicidade dos avisos de licitação pode ser ampliado; proibido é reduzi-lo. (MENDES, 2014.)

Observa – se que a publicação do resultado saiu no dia 13 de Março de 2019 no diário oficial do município de Barra do Mendes/BA, começando a contar no dia 14 de março de 2019 e se encerrando no dia 20 de março de 2019, conforme Lei Federal 8666/93.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados".

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE e essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela HABILITAÇÃO a RECORRENTE – **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

2) DAS RAZÕES DO CONTRARECURSO

Em 25/03/2019, às 11h50min a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA CNPJ 13.582.689/0001-51, protocolou CONTRARECURSO ao Recurso interposto. Portanto, tempestiva.

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

I – DOS FATOS

No dia 01 de março de 2019 às 08:30 hrs (oito e trinta horas), em sessão pública, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Barra do Mendes/BA, a Presidente da comissão de licitações a Sra. Regina Gomes de Sousa e os membros da Comissão de licitação Webster Gomes Pereira e Jonas Filho Pereira Bento, receberam as credenciais, e os envelopes de Habilitação e Propostas de preços dos proponentes WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, PROPLANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MACHADO E BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA e CTS CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SANTOS ANDRADE (esta inabilitada no ato por não apresentar Proposta de Preços), para a TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2019.

Após receber o credenciamento, analisado e vistado pela comissão de licitação e pelos licitantes, posteriormente efetuou-se a abertura do envelope nº 01 contendo a documentação de habilitação, e disponibilizou para análise, conferência e assinatura de todos os presentes. Após a assinatura e análise da documentação de habilitação por parte das licitantes a presidente da comissão encerrou a seção e informou que o resultado do julgamento de habilitação seria publicado nos sítios oficiais conforme previsto no edital

No dia 13/03/2019 foi publicado no Diário Oficial do Município o julgamento do resultado de habilitação, sendo consideradas habilitadas as empresas WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, PROPLANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e inabilitada a MACHADO E BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Respeitando o prazo recursal a comissão de licitação concede, conforme lei de licitações, prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de suas respectivas defesas. No dia 20/03/2019, a empresa Machado E Barbosa Empreendimentos Ltda apresentou Recurso Administrativo contra a sua inabilitação no certame.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

III – DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A INABILITAÇÃO DA MACHADO E BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA NO REFERIDO CERTAME.

Não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional/Declaração de Habilitação Profissional no balanço patrimonial para comprovar que é habilitado e está em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade fundamentado no inciso V, do art 2º da Resolução CFC 1363/2011, art 177 da lei nº 6.404/76. O exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da contabilidade em situação regular perante o conselho que rege suas atribuições.

Assevera-se que o fato da Comissão ter exigido a CRP, junto ao Balanço Patrimonial - BP, foi em virtude de o próprio documento fazer parte integrante da peça contábil, quando esta é registrada na Junta Comercial do domicílio do licitante, além de ter se dado em razão da Resolução CFC - Conselho Federal de Contabilidade, nº. 1402/2012, de 27 de julho de 2012, que proveu a substituição da DHP -Declaração de Habilitação Profissional pela CRP - Certidão de Regularidade Profissional.

A certidão de regularidade profissional tem por finalidade comprovar a regularidade do profissional da Contabilidade perante seu Conselho Regional de Contabilidade, para fins de assinatura de trabalhos técnicos entre eles balanço patrimonial, exigência em convênios, editais de licitação ou interesse de clientes. Como os trabalhos contábeis são de interesse público, a ferramenta funciona como fator de proteção social na identificação e comprovação de regularidade do profissional da Contabilidade, o que significa que este não possua pendências cadastrais, financeiras ou qualquer impedimento de atuação por eventuais penalidades oriundas de infrações éticas e/ou disciplinares. Disponível em:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

(<http://www.crcba.org.br/dlvulgacoes/certidaw7-08.html>) (sem grifo no original).

Portanto, é legítima a decisão da comissão de licitação em inabilitar a Machado e Barbosa Empreendimentos, pois feriu cláusulas do Conselho Regional De Contabilidade deixando de apresentar uma certidão que é parte integrante do balanço patrimonial, item bastante relevante, que remete as condições econômicas desta empresa, podendo refletir em uma contratação que trará sérios problemas a administração ao passo que o objeto da Licitação requer quadro amplo de profissionais específicos, equipamentos de grande, médio e pequeno porte para a realização a contento do referido objeto.

IV – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente **requer** desta mui digna Comissão de Licitação, diante do exposto acima:

Manter a inabilitação da empresa MACHADO E BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA por apresentar erros graves em sua documentação de habilitação e não seguir as diretrizes do Conselho Regional de Contabilidade a qual seu profissional está inserido, além de não considerar os princípios determinados pela lei 8.666/93 e alterações e portanto, não estando apta a seguir a próxima etapa deste certame

3) DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O Edital da Tomada de Preços nº 001/2019 em seu item 6.2.2.1, alínea C, estabelece que:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

6.2.2.1 Qualificação Econômico-Financeira

c) Balanço patrimonial e demonstradas contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (Três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do INDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

O edital ao estabelecer a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis **na forma da Lei**, traz a obrigatoriedade de essas demonstrações estarem de acordo com o estabelecido nas normas aplicáveis. Logo, o mesmo deve ser apresentado obedecendo aos requisitos da entidade de classe.

A Recorrente em suas razões de recurso argumenta que apresentou de forma correta e devidamente autenticada pela junta comercial do Estado de Sergipe, onde tal exigência não está discriminada no edital, vale salientar que o balanço patrimonial apresentado contempla a assinatura do contador e número de CRC, se houver qualquer dúvida sobre o documento a comissão poderia utilizar o "art. 43, § 3º, pelo qual é facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

A Resolução CFC nº 960/2003 em seus arts 20 e 21 reza que:

Art. 20. O exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos Contadores e dos Técnicos em Contabilidade em situação regular perante o CRC da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resolução do CFC.

§ 4º Os órgãos públicos de registro, especialmente os de registro do comércio e dos de títulos e documentos, somente arquivarão, registrarão ou legalizarão livros ou documentos contábeis, quando assinados por profissionais em situação regular perante o CRC, sob pena de nulidade do ato.

Art. 21. O exercício da profissão contábil é privativo do profissional com registro e situação regular no CRC de seu domicílio profissional.

Nessa linha de raciocínio, a Resolução CFC nº 871/2000, em seu art 1º reza que:

Art. 1º Instituir o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional - DHP, comprobatório da regularidade do Contabilista no CRC de sua jurisdição.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

Parágrafo único. A Declaração de Habilitação Profissional DHP será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC.

Na contrarrazão a recorrente argumenta que: A comissão de manter a inabilitação da Machado e Barbosa Empreendimentos, pois feriu cláusulas do Conselho Regional De Contabilidade deixando de apresentar uma certidão que é parte integrante do balanço patrimonial, item bastante relevante, que remete as condições econômicas desta empresa, podendo refletir em uma contratação que trará sérios problemas a administração ao passo que o objeto da Licitação requer quadro amplo de profissionais específicos, equipamentos de grande, médio e pequeno porte para a realização a contento do referido objeto documento contábil ora analisado se torna imprestável para produzir quaisquer efeitos legais, principalmente, para fins de atendimento das exigências editalícias no item 6.2.2.1., visto que o mesmo não atende a condição básica de regularidade, pois falta-lhe o elemento certificador que cancela o trabalho técnico-contábil do profissional.

O Conselho Federal de Contabilidade tem a função de regulamentar e fiscalizar o exercício dos profissionais contábeis e, como tal, deve ter suas normas observadas pelos profissionais da área.

Considerar que a exigência do selo DHP como comprovação da regularidade do contador é uma norma interna cuja responsabilidade de observância é unicamente do profissional, leva a uma contradição, já que a exigência do certificado de registro e quitação junto ao CREA é exigido nos certames como condição de habilitação e também é uma norma interna da entidade de classe.

Desse modo, se não é necessária a observância das normas do Conselho Federal de Contabilidade, também não é a do Conselho de Engenharia e Arquitetura, da Ordem dos Advogados do Brasil e das demais entidades de classe que regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão.

A própria Impugnante em sua peça reconhece a necessidade de observância por parte dos contabilistas da norma que instituiu a DHP, quando afirma que:

O selo DHP do contabilista é norma de ordem interna do Conselho desta classe, sendo obrigação daquele profissional com o Conselho Regional de Contabilidade, e a sua ausência não invalida o Balanço Patrimonial, tendo somente vinculação aos contabilistas a norma emitida pela resolução nº 871/2000 do Conselho Federal de Contabilidade.

Ora, se a Resolução 871/2000 é a que instituiu o selo DHP como comprobatório da regularidade do profissional junto ao Conselho, ela deve ser observada não só pelo profissional, quanto pela Administração Pública. Além disso, o Acórdão TCU 2993/2009 - Plenário, argumentando a impossibilidade da exigência do selo DHP, trata-se de situação cuja natureza é diferenciada do

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

certame em tela, não sendo possível forçar interpretação ao dispositivo, para atender ao interesse mediato da Impugnante.

O § 4º, do Art. 177, da Lei Federal 6404/76 devidamente consolidada, dispõe que As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados. (GRIFO NOSSO)

Não há outra forma de aferir a legalidade quanto à habilitação do contabilista, se não por normas e regulamentos expedidos pelo seu órgão de classe, de natureza autárquica, a quem cabe atestar quais profissionais estão aptos a exercerem a profissão, seja com relação a sua vinculação ao Conselho como profissional devidamente diplomado na área de atuação, seja quanto a sua regular situação para o desenvolvimento efetivo do seu exercício profissional.

Ao contrário, os órgãos de classe não teriam razão de existir, visto que serventia alguma lhes seria atribuída. Se os Conselhos Profissionais não puderem regular o exercício das profissões dos seus membros, o caos se instalaria, principalmente nas profissões de caráter eminentemente técnico, como engenharia e contabilidade, para não dizer as de direito e medicina, que lidam diretamente com a liberdade e a vida das pessoas, respectivamente.

Pelo raciocínio apresentado pelo Impugnante, poderíamos defender que se um advogado estiver, mesmo inscrito na OAB correspondente, irregular para com a sua entidade, o mesmo poderia advogar pelo resto da sua carreira, sem precisar estar em dia com as suas obrigações profissionais. Mas em verdade, não é isso que acontece. Caso o profissional seja flagrado exercendo a advocacia de forma irregular, todos os atos praticados por profissional não habilitado (leia-se aquele que não se encontra em dia com suas obrigações junto a Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo uma vez lá inscrito) serão declarados nulos de pleno direito.

Ainda para trazermos mais um exemplo seguindo o equivocado raciocínio do Impugnante, seria o mesmo que em uma obra de engenharia, onde o projeto tem que ser acompanhado por engenheiro ou profissional habilitado e em dia com o seu órgão de classe CREA -, o mesmo não pudesse comprovar, através da Certidão de Registro e Quitação, a sua regularidade. Este é um fator que impede o profissional de engenharia de registrar, junto ao CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, o que tornaria todo o seu acompanhamento e responsabilidade irregular para todos os efeitos legais.

O fato de o contador ter competência técnica para realizar o serviço, não tira dele a obrigação de se encontrar regular perante o seu órgão de classe, pois só assim estará devidamente habilitado para o exercício profissional e que este seja considerado legal para todos os fins de direito.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

Daí pode-se extrair que a habilitação do profissional não está adstrita apenas à sua condição de inscrito em um conselho de classe, ou meramente da sua condição técnica de realizar um determinado serviço, mas, de forma cumulativa, tem que também estar cumprindo todas as exigências para que o desempenho da sua atividade esteja ampara totalmente pela legalidade, e não apenas por parte dela.

O regramento jurídico brasileiro prevê o princípio da autotutela, que é o poder-dever de a Administração exercer o controle de seus atos. Assim, a Administração, por provocação ou de ofício, reaprecia seus atos anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular ou de revogar os atos administrativos, quando tais medidas se fizerem necessárias. A Súmula nº 473 do STF prevê que: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". Em igual sentido, o art 53 da Lei Federal nº 9784/99 reza que: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Registre-se que não houve má fé no ato de inabilitação da empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, não resta à Comissão de Licitação outra alternativa que manter a inabilitação da referida empresa com base no princípio da autotutela da Administração Pública.

DA DECISÃO

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Comissão Permanente de Licitação, à unanimidade de seus membros, resolve:

- 1 - Julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, inabilitando a empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA no certame por não atender os requisitos do item 6.2.2.1 do Edital.
- 2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Secretário Municipal da Administração para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

À consideração superior

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

Barra do Mendes, 27 de março de 2019

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REGINA GOMES DE SOUSA

PRESIDENTE

JONAS FILHO PEREIRA BENTO

WEBSTER GOMES PEREIRA

MEMBROS

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA.

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão na Ata de Julgamento de Proposta de Preços, referente à Tomada de Preços nº. 001/2019.

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA.

CONSIDERANDO as alegações apresentadas na contrarrazões apresentada pela licitante WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

RESOLVE

Julgar IMPROCEDENTE o recurso supra mencionado, inabilitando a empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA no certame.

Barra do Mendes, 27 de março de 2019

ARMÊNIO SODRÉ NUNES

Prefeito

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2019

OBJETO: A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE 26,69 KM DE ESTRADAS VICINAIS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES, ESTADO DA BAHIA.

RECORRENTE: MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 18.153.367/0001-00

CONTRARRECORRENTE: WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA CNPJ 13.582.689/0001-51

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 18.153.367/0001-00, ora denominada RECORRENTE, apresentou, tempestivamente, em 20/03/2019, razões do recurso administrativo. No dia 13/03/2019 a Comissão Permanente de Licitação, após análise da documentação da sessão da Tomada de Preços nº 002/2019, ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei 8.666/93. Insurgindo-se contra o ato da comissão que a inabilitou do certame, ora denominada RECORIDA.

No dia 20/03/2019, às 08h57min deu entrada no Setor de Licitações, as razões do recurso da Recorrente. Portanto, tempestivo.

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que:

A empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou o balance patrimonial de acordo com o edital nº 002/2019, item 6.2.2.4 - alínea - C, conforme discriminado abaixo;

6.2.2.4

c) Balanço patrimonial e demonstradas contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação fumaceira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (Três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

Cl) Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

cl.1) sociedades regidas pela Lei nº 6.404/7 (sociedade anônima): • Publicados em Diário Oficial; ou, • Publicados em jornal de grande circulação; ou, • Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Cl.2) sociedades par cota de responsabilidade Umitada (LTDA): * Por fotocópia do livro Didrio, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro drgao equivalente; ou, • Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contdveis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; cl. 3) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº. J23, de 14 de dezembro de 2006 - estatuto das microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES": Por fotocópia do livro Didrio, inclusive com os Termos de Abertura e ' de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro orgdo equivalente; ou, • Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contdbeisvdevidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante: cl.4) sociedade criada no exercicio em curso: Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante: • O balanço patrimonial e as demonstrações contdveis deverão estar assinados por Conlador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. c2) Comprovagao da boa situagao fnanceira da empresa, confirmada por meio de consulta "on line " 06 SICAF, hiediOhte ObtengaO de indices de LiqUidez Geral (L'G), Solvencia Geral (SG) e LiqUidez Corrente (L'C), igual ou superior a 1 (um), obiidos pela aplicagao das seguintes formulas:

LG — Ativo CARculante + Realizdvel a Longo Prazo:

LG = Ativo Circulcmte + Realizdvel a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigivel a Longo Prazo SG =

Total_____

Passivo Circulante + Exigivel a Longo Prazo LC -

Ativo Circulante__Passivo Circulante Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvencia Geral

LC - Liquidez Corrente

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

Onde a mesma se enquadra no item Cl.2) e apresentou de foma correta e devidamente autenticada pela junta comercial do Estado de Sergipe, onde tal exigência não esta discriminada no edital, vale salientar que o balanço patrimonial apresentado contempla a assinatura do contador e número de CRC, se houver qualquer dúvida sobre da documento a comissão poderia utilizar o "art. 43, § 3º, pelo qual e "facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

Dando continuidade foi questionado a nao apresentacao do anexo VI do edital, informo que o mesmo nao contempla o item 6.2.2.1 de Habilitacao Juridica do Edital nº 002/2019, onde deve observar o edital nº 002/2019, item 19 e sub item 19.1 lê - se;

"A contratada deverd apresentar quando da ASSINATURA DO CONTRATO o Termo de Observância ao Código de Conduta Ética e Integridade da Prefeitura, devidamente asstnado, conforme modelo constante do Anexo VII deste edital, sendo condicdo essencial para a referida assinatura."

E por fim vale salientar em especial, que o instrumento convocatório é o mesmo utilizado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), onde a mesma e participante constantemente das concorrência e tomadas de preço e nunca foi INABILITADO por tais motivos irrelevantes para julgamento jurídico ou de qualificacao técnica.

Prazo é o tempo concedido para prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrdrio.

Pardgrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade:

Conforme alude Renato Geraldo Mendes em anotação extraída da obra Leianotada.com, é possível estabelecer quatro regras a partir da disciplina fixada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Contratacdo publica - Regime juridico - Prazos - Contagem - Regras a serem observadas - Renato Geraldo Mendes

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

Na contagem dos prazos previstos na Lei nº 8.666/93, existem, pelo menos, quatro regras básicas que devem ser observadas. Três delas têm fundamento direto no art. 110 e seu parágrafo único, e a última delas (a quarta) pode ser extraída do princípio da publicidade, ainda que a Lei a ela se reporte. Primeira regra: na contagem dos prazos, deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra. Segunda regra: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos), exceto quando for explicitamente disposto o contrário. Terceira regra: os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade. Quarta regra: o prazo mínimo de publicidade dos avisos de licitação pode ser ampliado; proibido é reduzi-lo. (MENDES, 2014.)

Observa – se que a publicação do resultado saiu no dia 13 de Março de 2019 no diário oficial do município de Barra do Mendes/BA, começando a contar no dia 14 de março de 2019 e se encerrando no dia 20 de março de 2019, conforme Lei Federal 8666/93.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados".

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE e essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela HABILITAÇÃO a RECORRENTE – **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

2) DAS RAZÕES DO CONTRARECURSO

Em 25/03/2019, às 11h50min a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA CNPJ 13.582.689/0001-51, protocolou CONTRARECURSO ao Recurso interposto. Portanto, tempestiva.

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

I – DOS FATOS

No dia 01 de março de 2019 às 08:30 hrs (oito e trinta horas), em sessão pública, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Barra do Mendes/BA, a Presidente da comissão de licitações a Sra. Regina Gomes de Sousa e os membros da Comissão de licitação Webster Gomes Pereira e Jonas Filho Pereira Bento, receberam as credenciais, e os envelopes de Habilitação e Propostas de preços dos proponentes WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, PROPLANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MACHADO E BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA e CTS CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SANTOS ANDRADE (esta inabilitada no ato por não apresentar Proposta de Preços), para a TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2019.

Após receber o credenciamento, analisado e vistado pela comissão de licitação e pelos licitantes, posteriormente efetuou-se a abertura do envelope nº 01 contendo a documentação de habilitação, e disponibilizou para análise, conferência e assinatura de todos os presentes. Após a assinatura e análise da documentação de habilitação por parte das licitantes a presidente da comissão encerrou a seção e informou que o resultado do julgamento de habilitação seria publicado nos sítios oficiais conforme previsto no edital

No dia 13/03/2019 foi publicado no Diário Oficial do Município o julgamento do resultado de habilitação, sendo consideradas habilitadas as empresas WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, PROPLANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e inabilitada a MACHADO E BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Respeitando o prazo recursal a comissão de licitação concede, conforme lei de licitações, prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de suas respectivas defesas. No dia 20/03/2019, a empresa Machado E Barbosa Empreendimentos Ltda apresentou Recurso Administrativo contra a sua inabilitação no certame.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

III – DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A INABILITAÇÃO DA MACHADO E BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA NO REFERIDO CERTAME.

Não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional/Declaração de Habilitação Profissional no balanço patrimonial para comprovar que é habilitado e está em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade fundamentado no inciso V, do art 2º da Resolução CFC 1363/2011, art 177 da lei nº 6.404/76. O exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da contabilidade em situação regular perante o conselho que rege suas atribuições.

Assevera-se que o fato da Comissão ter exigido a CRP, junto ao Balanço Patrimonial - BP, foi em virtude de o próprio documento fazer parte integrante da peça contábil, quando esta é registrada na Junta Comercial do domicílio do licitante, além de ter se dado em razão da Resolução CFC - Conselho Federal de Contabilidade, nº. 1402/2012, de 27 de julho de 2012, que proveu a substituição da DHP -Declaração de Habilitação Profissional pela CRP - Certidão de Regularidade Profissional.

A certidão de regularidade profissional tem por finalidade comprovar a regularidade do profissional da Contabilidade perante seu Conselho Regional de Contabilidade, para fins de assinatura de trabalhos técnicos entre eles balanço patrimonial, exigência em convênios, editais de licitação ou interesse de clientes. Como os trabalhos contábeis são de interesse público, a ferramenta funciona como fator de proteção social na identificação e comprovação de regularidade do profissional da Contabilidade, o que significa que este não possua pendências cadastrais, financeiras ou qualquer impedimento de atuação por eventuais penalidades oriundas de infrações éticas e/ou disciplinares. Disponível em:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

(<http://www.crcba.org.br/dlvulgacoes/certidaw7-08.html>) (sem grifo no original).

Portanto, é legítima a decisão da comissão de licitação em inabilitar a Machado e Barbosa Empreendimentos, pois feriu cláusulas do Conselho Regional De Contabilidade deixando de apresentar uma certidão que é parte integrante do balanço patrimonial, item bastante relevante, que remete as condições econômicas desta empresa, podendo refletir em uma contratação que trará sérios problemas a administração ao passo que o objeto da Licitação requer quadro amplo de profissionais específicos, equipamentos de grande, médio e pequeno porte para a realização a contento do referido objeto.

IV – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente **requer** desta mui digna Comissão de Licitação, diante do exposto acima:

Manter a inabilitação da empresa MACHADO E BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA por apresentar erros graves em sua documentação de habilitação e não seguir as diretrizes do Conselho Regional de Contabilidade a qual seu profissional está inserido, além de não considerar os princípios determinados pela lei 8.666/93 e alterações e portanto, não estando apta a seguir a próxima etapa deste certame

3) DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O Edital da Tomada de Preços nº 002/2019 em seu item 6.2.2.1, alínea C, estabelece que:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

6.2.2.1 Qualificação Econômico-Financeira

c) Balanço patrimonial e demonstradas contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (Três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do INDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

O edital ao estabelecer a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis **na forma da Lei**, traz a obrigatoriedade de essas demonstrações estarem de acordo com o estabelecido nas normas aplicáveis. Logo, o mesmo deve ser apresentado obedecendo aos requisitos da entidade de classe.

A Recorrente em suas razões de recurso argumenta que apresentou de forma correta e devidamente autenticada pela junta comercial do Estado de Sergipe, onde tal exigência não está discriminada no edital, vale salientar que o balanço patrimonial apresentado contempla a assinatura do contador e número de CRC, se houver qualquer dúvida sobre o documento a comissão poderia utilizar o "art. 43, § 3º, pelo qual é facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

A Resolução CFC nº 960/2003 em seus arts 20 e 21 reza que:

Art. 20. O exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos Contadores e dos Técnicos em Contabilidade em situação regular perante o CRC da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resolução do CFC.

§ 4º Os órgãos públicos de registro, especialmente os de registro do comércio e dos de títulos e documentos, somente arquivarão, registrarão ou legalizarão livros ou documentos contábeis, quando assinados por profissionais em situação regular perante o CRC, sob pena de nulidade do ato.

Art. 21. O exercício da profissão contábil é privativo do profissional com registro e situação regular no CRC de seu domicílio profissional.

Nessa linha de raciocínio, a Resolução CFC nº 871/2000, em seu art 1º reza que:

Art. 1º Instituir o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional - DHP, comprobatório da regularidade do Contabilista no CRC de sua jurisdição.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

Parágrafo único. A Declaração de Habilitação Profissional DHP será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC.

Na contrarrazão a recorrente argumenta que: A comissão de manter a inabilitação da Machado e Barbosa Empreendimentos, pois feriu cláusulas do Conselho Regional De Contabilidade deixando de apresentar uma certidão que é parte integrante do balanço patrimonial, item bastante relevante, que remete as condições econômicas desta empresa, podendo refletir em uma contratação que trará sérios problemas a administração ao passo que o objeto da Licitação requer quadro amplo de profissionais específicos, equipamentos de grande, médio e pequeno porte para a realização a contento do referido objeto documento contábil ora analisado se torna imprestável para produzir quaisquer efeitos legais, principalmente, para fins de atendimento das exigências editalícias no item 6.2.2.1., visto que o mesmo não atende a condição básica de regularidade, pois falta-lhe o elemento certificador que chancela o trabalho técnico-contábil do profissional.

O Conselho Federal de Contabilidade tem a função de regulamentar e fiscalizar o exercício dos profissionais contábeis e, como tal, deve ter suas normas observadas pelos profissionais da área.

Considerar que a exigência do selo DHP como comprovação da regularidade do contador é uma norma interna cuja responsabilidade de observância é unicamente do profissional, leva a uma contradição, já que a exigência do certificado de registro e quitação junto ao CREA é exigido nos certames como condição de habilitação e também é uma norma interna da entidade de classe.

Desse modo, se não é necessária a observância das normas do Conselho Federal de Contabilidade, também não é a do Conselho de Engenharia e Arquitetura, da Ordem dos Advogados do Brasil e das demais entidades de classe que regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão.

A própria Impugnante em sua peça reconhece a necessidade de observância por parte dos contabilistas da norma que instituiu a DHP, quando afirma que:

O selo DHP do contabilista é norma de ordem interna do Conselho desta classe, sendo obrigação daquele profissional com o Conselho Regional de Contabilidade, e a sua ausência não invalida o Balanço Patrimonial, tendo somente vinculação aos contabilistas a norma emitida pela resolução nº 871/2000 do Conselho Federal de Contabilidade.

Ora, se a Resolução 871/2000 é a que instituiu o selo DHP como comprobatório da regularidade do profissional junto ao Conselho, ela deve ser observada não só pelo profissional, quanto pela Administração Pública. Além disso, o Acórdão TCU 2993/2009 - Plenário, argumentando a impossibilidade da exigência do selo DHP, trata-se de situação cuja natureza é diferenciada do

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

certame em tela, não sendo possível forçar interpretação ao dispositivo, para atender ao interesse mediato da Impugnante.

O § 4º, do Art. 177, da Lei Federal 6404/76 devidamente consolidada, dispõe que As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados. (GRIFO NOSSO)

Não há outra forma de aferir a legalidade quanto à habilitação do contabilista, se não por normas e regulamentos expedidos pelo seu órgão de classe, de natureza autárquica, a quem cabe atestar quais profissionais estão aptos a exercerem a profissão, seja com relação a sua vinculação ao Conselho como profissional devidamente diplomado na área de atuação, seja quanto a sua regular situação para o desenvolvimento efetivo do seu exercício profissional.

Ao contrário, os órgãos de classe não teriam razão de existir, visto que serventia alguma lhes seria atribuída. Se os Conselhos Profissionais não puderem regular o exercício das profissões dos seus membros, o caos se instalaria, principalmente nas profissões de caráter eminentemente técnico, como engenharia e contabilidade, para não dizer as de direito e medicina, que lidam diretamente com a liberdade e a vida das pessoas, respectivamente.

Pelo raciocínio apresentado pelo Impugnante, poderíamos defender que se um advogado estiver, mesmo inscrito na OAB correspondente, irregular para com a sua entidade, o mesmo poderia advogar pelo resto da sua carreira, sem precisar estar em dias com as suas obrigações profissionais. Mas em verdade, não é isso que acontece. Caso o profissional seja flagrado exercendo a advocacia de forma irregular, todos os atos praticados por profissional não habilitado (leia-se aquele que não se encontra em dia com suas obrigações junto a Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo uma vez lá inscrito) serão declarados nulos de pleno direito.

Ainda para trazermos mais um exemplo seguindo o equivocado raciocínio do Impugnante, seria o mesmo que em uma obra de engenharia, onde o projeto tem que ser acompanhado por engenheiro ou profissional habilitado e em dia com o seu órgão de classe CREA -, o mesmo não pudesse comprovar, através da Certidão de Registro e Quitação, a sua regularidade. Este é um fator que impede o profissional de engenharia de registrar, junto ao CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, o que tornaria todo o seu acompanhamento e responsabilidade irregular para todos os efeitos legais.

O fato de o contador ter competência técnica para realizar o serviço, não tira dele a obrigação de se encontrar regular perante o seu órgão de classe, pois só assim estará devidamente habilitado para o exercício profissional e que este seja considerado legal para todos os fins de direito.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

Daí pode-se extrair que a habilitação do profissional não está adstrita apenas à sua condição de inscrito em um conselho de classe, ou meramente da sua condição técnica de realizar um determinado serviço, mas, de forma cumulativa, tem que também estar cumprindo todas as exigências para que o desempenho da sua atividade esteja ampara totalmente pela legalidade, e não apenas por parte dela.

O regramento jurídico brasileiro prevê o princípio da autotutela, que é o poder-dever de a Administração exercer o controle de seus atos. Assim, a Administração, por provocação ou de ofício, reaprecia seus atos anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular ou de revogar os atos administrativos, quando tais medidas se fizerem necessárias. A Súmula nº 473 do STF prevê que: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". Em igual sentido, o art 53 da Lei Federal nº 9784/99 reza que: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Registre-se que não houve má fé no ato de inabilitação da empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, não resta à Comissão de Licitação outra alternativa que manter a inabilitação da referida empresa com base no princípio da autotutela da Administração Pública.

DA DECISÃO

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Comissão Permanente de Licitação, à unanimidade de seus membros, resolve:

- 1 - Julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, inabilitando a empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA no certame por não atender os requisitos do item 6.2.2.1 do Edital.
- 2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Secretário Municipal da Administração para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

À consideração superior

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

Barra do Mendes, 27 de março de 2019

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REGINA GOMES DE SOUSA

PRESIDENTE

JONAS FILHO PEREIRA BENTO

WEBSTER GOMES PEREIRA

MEMBROS

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA.

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão na Ata de Julgamento de Proposta de Preços, referente à Tomada de Preços nº. 002/2019.

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA.

CONSIDERANDO as alegações apresentadas na contrarrazões apresentada pela licitante WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

RESOLVE

Julgar IMPROCEDENTE o recurso supra mencionado, inabilitando a empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA no certame.

Barra do Mendes, 27 de março de 2019

ARMÊNIO SODRÉ NUNES

Prefeito